



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006131-97.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante MARIA APARECIDA BEZERRA DE FREITAS LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2919

APEL. Nº: 1006131-97.2023.8.26.0541

FORO: Foro de Santa Fé do Sul

APTE. : Maria Aparecida Bezerra de Freitas Lima (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Bmg S/A

Ação de exibição de documentos – Contratos bancários – Apresentação, pelo banco, dos documentos que se encontravam em sua posse – Alegação de descumprimento e inércia – Pedido genérico – Ausência de indicação de elementos suficientes à identificação de outros instrumentos – Requerimento administrativo - Falta de pagamento - Inocorrência de recusa injustificada – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 268/273, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de exibição de documentos, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, bem como em honorários advocatícios ao patrono da parte oposta, fixados em R\$800,00.

A apelante sustenta a necessidade de anulação do julgado, diante da inércia da instituição financeira quanto aos pedidos administrativo e judicial de exibição de documentos. Em questão, encontram-se todos os contratos firmados com a instituição nos últimos dez anos. Afirma possuir interesse processual, visto que realizou requerimento administrativo para apresentação dos documentos, acompanhado de notificação via aviso de recebimento (AR). Diante disso, requer a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para o devido processamento. Subsidiariamente, pleiteia a anulação da sentença para que lhe seja oportunizada a emenda à petição inicial. Ademais, requer a decretação da nulidade da

decisão proferida, em razão da violação do princípio da vedação à decisão surpresa.

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, que merece ser mantida.

De fato, como bem pontuou o d. magistrado de Primeiro Grau:

“(...) não há provas nos autos que demonstrem a existência de relação jurídica entre as partes quanto aos supostos contratos de empréstimos, sequer há demonstração da existência de cobrança dos supostos empréstimos pela requerida.

A inércia do requerido revela que não seria possível atender a notificação extrajudicial que se quer determina quais os referidos contratos que a parte autora pretendia ver exibido. Não existe resistência para aquilo que não se tem conhecimento.

Em síntese, a mínima comprovação de notificação extrajudicial genérica e a falta de informação e especificação dos números dos contratos que a requerente objetivava implicam na improcedência da demanda.”

Ressalta-se que, muito embora tenha a apelante afirmado que o apelado se recusou injustificadamente a disponibilizar as cópias dos contratos em apreço após regular solicitação administrativa (fls. 19/25), não restou demonstrado o pagamento dos custos ou tarifas associados ao serviço bancário para a obtenção dos documentos requeridos. O pagamento, conforme estabelecido na jurisprudência reiterada, deve ser realizado por meio administrativo, concomitantemente com o pedido formal dirigido diretamente à instituição financeira.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.349.453-MS, em sede de repetitivo (tema 648), firmou a Tese de que:

“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”

Com efeito, após a citação, apresentou a instituição financeira nos autos a cópia do instrumento do contrato firmado entre as partes que se encontrava em sua posse, representado pelo termo de adesão juntado às fls. 221/227.

Em sede de réplica (fls. 233/242), insistiu a ora apelante que

não tinham sido exibidos todos os contratos, haja vista que o pedido inicial se referia a exibição de todos os contratos celebrados entre as partes nos últimos 10 (dez) anos e na contestação a instituição bancária colacionou aos autos apenas um termo de adesão. Requereu, ainda, a imposição de multa diária como meio coercitivo para que o apelado apresentasse os documentos solicitados.

Não há nos autos, entretanto, qualquer elemento de prova indicativo da existência de outros contratos além daquele apresentado pelo apelado, deixando a apelante de fornecer sua numeração ou datas em que foram firmados, informações que poderiam ser buscadas junto ao seu extrato de benefícios ou até mesmo extrato bancário, visto que cuidam de empréstimos pessoais.

Percebe-se, assim, que a apelante apresentou pedido genérico, sem especificar os contratos que pretendia ver exibidos, limitando-se ao pedido para que a *“ré apresente cópias de todos os contratos de empréstimos pessoais celebrados nos últimos dez anos”* (fl. 10).

Nesse diapasão, não houve recusa injustificada por parte da instituição financeira, que juntou o contrato por ela encontrado, mostrando-se, portanto, cumprida sua obrigação.

Por conseguinte, imperiosa a manutenção da r. sentença tal como lançada.

Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, eleva-se a verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator